



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

“Institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Defesa dos Animais no Município de Bananal, ampliando as medidas de prevenção e combate aos maus-tratos, e dá outras providências.”

WILLIAM LANDIM DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Bananal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Bananal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Bananal, a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Defesa Animal, com a finalidade de prevenir, coibir e punir atos de maus-tratos, crueldade, abandono. estabelecer diretrizes para o manejo populacional de cães, gatos e animais de tração, fomentar a educação ambiental e a guarda responsável e quaisquer práticas que submetam os animais a sofrimento desnecessário, sem prejuízo das atividades agropecuárias e zootécnicas realizadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Animal: todo animal doméstico, domesticado ou silvestre (nativo ou exótico), pertencente a qualquer espécie, que se encontre sob posse, guarda, responsabilidade ou domínio do ser humano, dentro do território do Município de Bananal;

II – Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, por ação ou omissão, que cause dor, sofrimento, lesão, angústia ou estresse ao animal, ressalvadas as práticas pecuárias e zootécnicas reconhecidas pelos órgãos oficiais, quando realizadas de forma adequada e legal;

III – Crueldade: qualquer ato intencional de tortura, abuso, mutilação ou espancamento, que cause a morte ou sofrimento agudo ao animal;

IV – Abandono: o ato de deixar, deliberadamente, um animal desacompanhado, sem os cuidados necessários à sua sobrevivência e bem-estar, em logradouros públicos ou privados;

V – Guarda responsável: o conjunto de ações que visam garantir o bem-estar, saúde e segurança do animal, incluindo abrigo adequado, alimentação, água, assistência veterinária, vacinação, exercícios e demais cuidados necessários, conforme a espécie e a finalidade do animal.



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º É vedado, no território do Município de Bananal:

- I - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais;
- II - Manter animais em condições inadequadas que comprometam de forma comprovada sua saúde ou bem-estar, considerando-se sempre as práticas tradicionais de manejo pecuário e zootécnico, respeitando a espécie, porte e finalidade zootécnica do animal;
- III - Manter animais permanentemente presos por correntes ou cordas, em condições que limitem seus movimentos de forma cruel, ou em locais com excesso de umidade, fezes ou urina;
- IV - Omitir assistência veterinária a animal doente, ferido ou extenuado, salvo em casos de manejo pecuário em que haja orientação técnica ou impossibilidade de acesso imediato, devendo ser buscada solução oportuna;
- V - Submeter animal a trabalho excessivo ou superior às suas forças;
- VI - Utilizar métodos de adestramento ou condução de animais que comprovadamente causem sofrimento desnecessário, ressalvados os procedimentos técnicos e práticas reconhecidas pela zootecnia e pecuária para manejo e contenção segura;
- VII - Abandonar animal em logradouros públicos ou privados;
- VIII - Promover rinhãs, brigas ou competições entre animais que envolvam agressão física;
- IX - Envenenar, intoxicar ou causar a morte dolosa de animais;
- X - Transportar animais de forma inadequada, em veículos sem condições de segurança, higiene e ventilação, ou de modo a causar estresse, medo ou ferimentos;
- XI - Comercializar animais em feiras livres, vias públicas e estabelecimentos não licenciados para tal fim, conforme a legislação vigente;
- XII - Realizar o sacrifício de animal sem observância de práticas humanitárias. Sempre que possível, deverá ser feito por médico veterinário; nos casos de criação pecuária e situações de emergência, admite-se o sacrifício desde que de forma rápida e com o mínimo de sofrimento, observadas as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. As proibições constantes neste artigo aplicam-se a quaisquer animais, inclusive aqueles utilizados para tração ou produção.



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes medidas, aplicadas conforme a gravidade da infração:

I - Advertência: em casos de menor gravidade, acompanhada de orientação quanto às boas práticas de manejo e guarda responsável;

II - Multa: aplicada em valor a ser definido em regulamento pelo Poder Executivo, podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III - Apreensão do animal: o animal vítima de maus-tratos poderá ser apreendido e colocado sob a guarda do Poder Público ou de entidade de proteção animal conveniada, nos casos em que se verifique risco à sua vida ou bem-estar.

§ 1º A aplicação das penalidades será precedida de auto de infração e processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor arrecadado com o pagamento das multas será destinado a um fundo específico para a implementação de políticas públicas de proteção animal, como castração, educação e manutenção de abrigos.

§ 3º Além das sanções administrativas previstas nesta Lei, o infrator estará sujeito às cominações penais da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo da responsabilidade civil por eventuais danos morais e materiais.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Saúde, a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo firmar convênios com entidades de proteção animal, clínicas veterinárias e organizações representativas da agropecuária local.

Art. 6º Quaisquer Clínicas, consultórios e hospitais veterinários, bem como pet shops, agropecuárias, banho e tosa, ou estabelecimentos que recebam, comercializem ou prestem atendimento a animais domésticos ou qualquer cidadão poderão denunciar às autoridades competentes as infrações a esta Lei, podendo fazê-lo de forma anônima.

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover campanhas educativas e de conscientização junto à população, criadores rurais, escolas e entidades civis, com vistas à difusão de práticas de guarda responsável e manejo adequado dos animais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Fica criado o COMPA – Conselho Municipal de Proteção Animal, com caráter consultivo, composto por: Representantes do Poder Executivo; Representantes do Legislativo; Representantes de ONGs, veterinários e cidadãos com atuação reconhecida na causa animal.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, o controle de natalidade de cães e gatos errantes, sem tutores ou responsáveis, em situação de rua, vulnerabilidade ou abandono, mediante o emprego de esterilização permanente (castração) por cirurgia ou outros procedimentos seguros e eficazes de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, visando atender as necessidades do Bem Estar Animal e promover o controle populacional de cães e gatos no Município de Bananal.

Art. 10 As disposições desta Lei deverão ser interpretadas de forma a compatibilizar a proteção e o bem-estar animal com as práticas pecuárias, zootécnicas e da agricultura familiar, desde que realizadas em conformidade com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bananal, em 19 de fevereiro de 2026.

Vereador Ednaldo Valim Cabral
vereador

Vereadora Karyna Claudia Barros Rodrigues
vereadora

Vereador Pedro Luiz Santos da Fonseca
vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

Encaminhamos para ser apreciado por Vossas Excelências o Projeto de lei Substitutivo nº. 01/2025, que **“Institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Defesa dos Animais no Município de Bananal, ampliando as medidas de prevenção e combate aos maus-tratos, e dá outras providências.”**.

O presente Projeto de Lei Substitutivo tem por finalidade instituir a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Defesa dos Animais no Município de Bananal, consolidando, aprimorando e sistematizando normas voltadas à prevenção e ao combate aos maus-tratos, bem como à promoção da tutela responsável e da saúde animal no âmbito municipal.

A proposição decorre da análise técnica de três projetos com conteúdo semelhante ou correlato, todos voltados à causa da proteção animal, os quais, embora relevantes, apresentavam sobreposições, e eventual risco de conflito interpretativo. Por tal razão, optou-se pela apresentação de um substitutivo, como técnica legislativa adequada para unificar matérias conexas, garantindo maior racionalidade normativa, segurança jurídica e efetividade da política pública municipal.

Por esses motivos, encaminho a Vossa Excelência o presente Substitutivo, seguros de poder contar com a judiciosa análise de parte de Vossa Excelência assim como dos ilustres pares.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

Vereador Ednaldo Valim Cabral
vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

Vereadora Karyna Claudia Barros Rodrigues
vereador

Vereador Pedro Luiz Santos da Fonseca
vereador